



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

LEI DE N.º 1.577

DE

28 DE MAIO DE 2020

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 28 / 05 / 2020
Ass: [Assinatura]

“Institui o Programa de Incentivo à Cultura no Município de Itaberaba-Bahia e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e em conformidade com as demais Leis Municipais de âmbito culturais seguintes:

- I. Lei N° 1.263, de 27 de dezembro de 2011, que institui a reformulação do Conselho Municipal de Cultura, revogando-se a Lei Municipal N° 1.085/2006;
- II. Lei N° 1.152, de 15 de julho de 2009, que institui Incentivo Fiscal em favor de pessoas físicas e jurídicas de direito privado, para a realização de projetos culturais;
- III. Lei N° 1.205, de 27 de outubro de 2010, que institui criação do Fundo Municipal de Cultura;
- IV. Lei N° 1.298, de 08 de maio de 2013, que institui o Plano Municipal de Cultura, para o decênio 2013-2023 e
- V. Lei N° 1.306, de 20 de junho de 2013, que institui o Sistema Municipal de Cultura.

Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e o Executivo Municipal sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º: Fica instituído o programa de incentivo à cultura no Município de Itaberaba, estado da Bahia, a ser desenvolvido no âmbito da área de Cultura em geral e, com a finalidade de promover e incentivar a realização das seguintes ações:

- I- apoio às atividades artístico-culturais e oficinas em geral dirigidas à toda comunidade (urbana/rural) de Itaberaba;
- II- concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos, mestres e grupos artísticos e de manifestações populares tradicionais;
- III- concessão de bolsas de estudos, incentivo a pesquisas e trabalhos a estudantes, autores, artistas e técnicos que comprovadamente residam em Itaberaba há no mínimo 2 (dois) anos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

Certifico que o presente ato
foi publicado no Diário deste

orgão em 28/05/2020

Ass: *[Assinatura]*

IV- produção de discos (CDs), vídeos e filmes (DVDs) e outras formas de reprodução fonovideográfica de caráter cultural, bem como o incentivo à produção digital: sites, blogs, software livre;

V- edição de obras relativas às ciências humanas, à história, às letras e às artes;

VI- realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congêneres;

VII- cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas no País e no exterior;

VIII- proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais;

IX- contratação de serviços profissionais para elaboração de projetos culturais e solicitar recursos junto a órgãos do governo estadual e federal ou da iniciativa privada.

Art. 2º: O Programa tem por objetivos:

I- garantir espaços legítimos de discussões, reflexões, provocações e planejamento das diversas manifestações culturais coletivas e individuais;

II- fomentar, potencializar e integrar os atores e fazedores culturais do município, investindo na formação, informação, na garantia dos recursos e estrutura necessária à produção e expressão artística;

III- ampliar o conceito de Cultura para além do entretenimento ou eventos artísticos e estabelecer diálogos para despertar a percepção e compreensão da cultura enquanto arte, comportamento, manifestação religiosa, costumes, pensamentos, patrimônio material e imaterial, cultura digital, línguas e memória;

IV- recuperação, ampliação e utilização de espaços culturais com vista a garantir o acesso aos bens culturais por parte da comunidade e ao mesmo tempo oferecer estes espaços aos produtores culturais, tanto para exposição sem vínculo comercial, quanto para a geração de renda.

Art. 3º: O Programa poderá receber recursos provenientes de convênios, contratos e acordos no âmbito cultural, celebrado entre instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e o Município, que serão destinados à área Municipal de Cultura.

Art. 4º: Fica o Município de Itaberaba, estado da Bahia autorizado a instituir a Comissão de Avaliação de Propostas com a finalidade de habilitar e selecionar as propostas e projetos de apoio às oficinas, concessão de prêmios, bolsas de estudo, pesquisas e trabalho, edição de obras literárias, produção de material audiovisual e outros relacionados a presente Lei.

Art. 5º: A Comissão de Avaliação de Propostas do Programa será integrada por 08 (oito) membros, sendo 04 (quatro) representantes do poder executivo e 04 (quatro) representantes de entidades do setor cultural da sociedade civil.

§ 1º: Os representantes do Executivo deverão ser designados pelo responsável pela área Municipal de Cultura e os representantes da sociedade civil, pelo Conselho



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 28/05/2020

Municipal de Cultura, dentre as entidades nele cadastradas, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma vez por igual período.

§ 2º: A Comissão de Avaliação será presidida por um dos representantes do Executivo, designado pelo responsável pela área Municipal de Cultura, que terá direito a um segundo voto em caso de empate.

§ 3º: Em caso de não haver ou não estar em funcionamento o Conselho Municipal de Cultura, os representantes da sociedade civil poderá ser indicado pela área Municipal de Cultura dentre as entidades cadastradas.

Art. 6º: Poderá concorrer a recursos do Programa toda pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos, de preferência com domicílio ou sede comprovados no Município de Itaberaba há no mínimo 02 (dois) anos, que apresentar propostas de trabalho.

Art. 7º: A Comissão de Avaliação selecionará os beneficiários analisando o mérito das propostas segundo critérios de clareza e coerência, interesse público, custos, criatividade, importância para a região ou bairro e para o Município.

Parágrafo Único: A seleção de propostas realizar-se-á anualmente, considerando-se preferenciais as propostas culturais de caráter coletivo que estejam em andamento e necessitem de recursos para serem realizadas.

Art. 8º: Os projetos beneficiados pelo Programa deverão prestar contas para a área Municipal de Cultura do Município sobre os recursos repassados, durante e ao final de sua execução, nos termos do edital de seleção.

Parágrafo Único: No caso de reprovação da prestação de contas, o beneficiário ficará impedido de participar de novo processo de seleção de projetos, enquanto não seja devidamente aprovada.

Art. 9º: As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementada se necessário.

Art. 10: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 28 de maio de 2020.

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

DAVID DOS ANJOS SAMPAIO
Secretário de Governo



Câmara Municipal de Itaberaba

CGC 13.267.315/0001-41
ESTADO DA BAHIA

AUTÓGRAFO

(Proc. nº 172/2020)

LEI N.º 2577

SANÇÃO
SANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA-BA
PREFEITO

DE

20 DE MAIO DE 2020

“Institui o Programa de Incentivo à Cultura no Município de Itaberaba-Bahia e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e em conformidade com as demais Leis Municipais de âmbito culturais seguintes:

- I. Lei Nº 1.263, de 27 de dezembro de 2011, que institui a reformulação do Conselho Municipal de Cultura, revogando-se a Lei Municipal Nº 1.085/2006;
- II. Lei Nº 1.152, de 15 de julho de 2009, que institui Incentivo Fiscal em favor de pessoas físicas e jurídicas de direito privado, para a realização de projetos culturais;
- III. Lei Nº 1.205, de 27 de outubro de 2010, que institui criação do Fundo Municipal de Cultura;
- IV. Lei Nº 1.298, de 08 de maio de 2013, que institui o Plano Municipal de Cultura, para o decênio 2013-2023 e
- V. Lei Nº 1.306, de 20 de junho de 2013, que institui o Sistema Municipal de Cultura.

Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e o Executivo Municipal sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º: Fica instituído o programa de incentivo à cultura no Município de Itaberaba, estado da Bahia, a ser desenvolvido no âmbito da área de Cultura em geral e, com a finalidade de promover e incentivar a realização das seguintes ações:

I- apoio às atividades artístico-culturais e oficinas em geral dirigidas à toda comunidade (urbana/rural) de Itaberaba;

II- concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos, mestres e grupos artísticos e de manifestações populares tradicionais;



Câmara Municipal de Itaberaba

CGC 13.267.315/0001-41
ESTADO DA BAHIA

III- concessão de bolsas de estudos, incentivo a pesquisas e trabalhos a estudantes, autores, artistas e técnicos que comprovadamente residam em Itaberaba há no mínimo 2 (dois) anos;

IV- produção de discos (CDs), vídeos e filmes (DVDs) e outras formas de reprodução fonovideográfica de caráter cultural, bem como o incentivo à produção digital: sites, blogs, software livre;

V- edição de obras relativas às ciências humanas, à história, às letras e às artes;

VI- realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congêneres;

VII- cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas no País e no exterior;

VIII- proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais;

IX- contratação de serviços profissionais para elaboração de projetos culturais e solicitar recursos junto a órgãos do governo estadual e federal ou da iniciativa privada.

Art. 2º: O Programa tem por objetivos:

I- garantir espaços legítimos de discussões, reflexões, provocações e planejamento das diversas manifestações culturais coletivas e individuais;

II- fomentar, potencializar e integrar os atores e fazedores culturais do município, investindo na formação, informação, na garantia dos recursos e estrutura necessária a produção e expressão artística;

III- ampliar o conceito de Cultura para além do entretenimento ou eventos artísticos e estabelecer diálogos para despertar a percepção e compreensão da cultura enquanto arte, comportamento, manifestação religiosa, costumes, pensamentos, patrimônio material e imaterial, cultura digital, línguas e memória;

IV- recuperação, ampliação e utilização de espaços culturais com vista a garantir o acesso aos bens culturais por parte da comunidade e ao mesmo tempo oferecer estes espaços aos produtores culturais, tanto para exposição sem vínculo comercial, quanto para a geração de renda.

Art. 3º: O Programa poderá receber recursos provenientes de convênios, contratos e acordos no âmbito cultural, celebrado entre instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e o Município, que serão destinados à área Municipal de Cultura.

Art. 4º: Fica o Município de Itaberaba, estado da Bahia autorizado a instituir a Comissão de Avaliação de Propostas com a finalidade de habilitar e selecionar as propostas e projetos de apoio às oficinas, concessão de prêmios, bolsas de estudo, pesquisas e trabalho, edição de obras literárias, produção de material audiovisual e outros relacionados a presente Lei.



Câmara Municipal de Itaberaba

CGC 13.267.315/0001-41
ESTADO DA BAHIA

Art. 5º: A Comissão de Avaliação de Propostas do Programa será integrada por 08 (oito) membros, sendo 04 (quatro) representantes do poder executivo e 04 (quatro) representantes de entidades do setor cultural da sociedade civil.

§ 1º: Os representantes do Executivo deverão ser designados pelo responsável pela área Municipal de Cultura e os representantes da sociedade civil, pelo Conselho Municipal de Cultura, dentre as entidades nele cadastradas, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma vez por igual período.

§ 2º: A Comissão de Avaliação será presidida por um dos representantes do Executivo, designado pelo responsável pela área Municipal de Cultura, que terá direito a um segundo voto em caso de empate.

§ 3º: Em caso de não haver ou não estar em funcionamento o Conselho Municipal de Cultura, os representantes da sociedade civil poderão ser indicados pela área Municipal de Cultura dentre as entidades cadastradas.

Art. 6º: Poderá concorrer a recursos do Programa toda pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos, de preferência com domicílio ou sede comprovados no Município de Itaberaba há no mínimo 02 (dois) anos, que apresentar propostas de trabalho.

Art. 7º: A Comissão de Avaliação selecionará os beneficiários analisando o mérito das propostas segundo critérios de clareza e coerência, interesse público, custos, criatividade, importância para a região ou bairro e para o Município.

Parágrafo Único: A seleção de propostas realizar-se-á anualmente, considerando-se preferenciais as propostas culturais de caráter coletivo que estejam em andamento e necessitem de recursos para serem realizadas.

Art. 8º: Os projetos beneficiados pelo Programa deverão prestar contas para a área Municipal de Cultura do Município sobre os recursos repassados, durante e ao final de sua execução, nos termos do edital de seleção.

Parágrafo Único: No caso de reprovação da prestação de contas, o beneficiário ficará impedido de participar de novo processo de seleção de projetos, enquanto não seja devidamente aprovada.

Art. 9º: As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementada se necessário.

Art. 10: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, 20 de maio de 2020.


ANTONIO ANDRADE SANTOS NETO
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER

Ao **Processo n.º 172/2020 – PROJETO DE LEI N.º 06/2020 de autoria do Poder Executivo Municipal**: institui o Programa de incentivo à Cultura no Município de Itaberaba-BA e dá outras providências.

Cuida o parecer de análise de projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo que "Institui o Programa de Incentivo à Cultura".

O Projeto de Lei em análise encontra guarida no Art. 30, inciso IX, da Constituição Federal que estabelece ser competência dos Municípios promover e proferir o patrimônio histórico-cultural. Entendimento consonante com o artigo 22, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal.

Nesta linha, temos que a municipalidade possui autonomia legislativa para legislar sobre incentivo à cultura local.

Assim sendo, o conteúdo do projeto está dentro das normas pertinentes e a iniciativa é adequada, de forma que se apresenta formal e materialmente constitucional, cabendo aos vereadores analisar o mérito do projeto, inclusive no que diz respeito a razoabilidade e proporcionalidade de seus artigos.

DE TUDO QUE EXPOSTO, nos termos fundamentados, temos que o projeto de lei em tela, apresentasse formal e materialmente constitucional, além de não incidir em qualquer causa de ilegalidade.

Sala das Comissões, 30 de abril de 2020.

MURILO VITOR SOARES DE MORAES
Presidente

FRANCISCO JADIEL AZEVEDO MASCARENHAS
Membro

VALTEMIR SILVA SENA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA	
Aprovado	<input type="checkbox"/> 1ª VOT. <input type="checkbox"/> 2ª VOT. <input checked="" type="checkbox"/> U. VOT.
Por:	<input checked="" type="checkbox"/> UNAN. / (<input checked="" type="checkbox"/>) VOTOS
Saia das Sessões, 12/05/2020	
Presidente da CM/BA	



PARECER JURÍDICO

Consultante: **Câmara Municipal de Itaberaba**

Projeto de Lei nº 06/2020

Projeto de Lei. Iniciativa do Executivo.
Programa. Incentivo à Cultura.
Constitucionalidade e Legalidade.

Cuida o parecer de análise de projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo que “Institui o Programa de Incentivo à Cultura”.

Inicialmente, é importante registrarmos que o presente parecer se atém apenas à análise da constitucionalidade (material e formal) e legalidade do projeto de lei em comento, sem qualquer juízo de valor sobre o mérito do mesmo.

Assim, apenas os vereadores possuem legitimidade para a valoração do mérito (juízo político) do projeto de lei.

Feitas estas considerações, passamos a análise do projeto, em perspectiva

Trata-se de Projeto de Lei que cria programa de incentivo à cultura no Município de Itaberaba.

Previamente, é importante verificarmos a competência legislativa da municipalidade sobre o tema posto no projeto.

A competência legislativa do município vem estabelecida no artigo 30 da Constituição Federal, que estabelece, *in litteris*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



A competência legislativa municipal é aferida pela preponderância do interesse local, ou seja, sendo forte o interesse local haverá a competência legislativa para a municipalidade.

Nesta linha, temos que a municipalidade possui autonomia legislativa para legislar sobre programa de incentivo à cultura no município.

No que se refere à iniciativa do projeto, a deflagração do processo administrativo se dar de forma adequada.

Desta forma, respeitados a competência e a iniciativa do projeto.

Estabelece o a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Desta forma, o projeto de lei não poderá contrariar legislação federal e estadual, deve o mesmo manter-se em consonância com a Lei Federal nº 12.343/2010, sendo esta que trata do Plano Nacional de Cultura.

Assim, o projeto de lei encontra-se em consonância com a Lei Federal nº 12.343/2010.

A lei Orgânica do Município estabelece:

Art. 22. Compete ao Município:

(...)

XII - promover a cultura e a recreação;

Assim, conteúdo do projeto está dentro das normas pertinentes e a iniciativa é adequada, de forma que se **apresenta formal e materialmente constitucional**.

Por fim, a criação do programa pode implicar em aumento de despesas, de forma que deve ser **precedido** de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e



financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, conforme determina o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É a redação do dispositivo, *in litteris*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Temos que **o projeto de lei deve fazer-se acompanhar dos mesmos**, como condição de tramitação.

DE TUDO QUE EXPOSTO, nos termos fundamentados temos que o projeto de lei que cria o programa de incentivo a cultura de Itaberaba, apresenta-se **formal e materialmente constitucional**, devendo, contudo, fazer-se acompanhar da estimativa de impacto e declaração do ordenador de despesas, conforme determina o artigo 16 da LRF.

É o parecer, *sub censura*.

Itaberaba, 06 de abril de 2020.

João Simões de Pinho Júnior
OAB.BA 32.503



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei n.º 006/2020

Excelentíssimos Senhores Edis,

Para fins do disposto no presente projeto de lei em sua justificativa, entende-se por:

I – CULTURA:

- a) o conjunto de bens simbólicos, traços distintivos espirituais, materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam os grupos que compõem a sociedade, os espaços e os processos de manejo e construção das identidades na sua diversidade, os modos de vida, as maneiras de viver juntos, os sistemas de valores, as tradições e as crenças;
- b) a estrutura organizacional e de serviços estatais, públicos e privados que estimulam ou viabilizam, por diversos meios, a produção, a circulação, a crítica e o consumo de bens simbólicos, a formação de artistas, agentes culturais e plateias;
- c) as manifestações de criatividade humana no campo das artes, das letras, do conhecimento, da invenção, da expressão, em todas as suas modalidades, méritos e destinos.

II – DIREITOS CULTURAIS:

- a) liberdade de expressão da atividade intelectual, artística e científica;
- b) direito de criação cultural, compreendidas as criações artísticas, científicas e tecnológicas;
- c) direito de acesso às fontes da cultura municipal, estadual, nacional e estrangeira;
- d) direito de difusão das manifestações culturais;
- e) direito de proteção e estímulo às manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional;
- f) direito de salvaguarda do patrimônio cultural brasileiro e de proteção dos bens culturais.

III – VALORES DA CULTURA:

- a) educação formal, garantido o respeito a todas as correntes de pensamento humano como fundamento do processo educativo e do direito à educação integral de qualidade, permanente e em igualdade de condições e oportunidades;
- b) conhecimento, pesquisa, valorização, divulgação, promoção e proteção das diversas expressões das culturas constitutivas da brasilidade;
- c) fomento e estímulo à criação, à pesquisa e às atividades científicas, tecnológicas, artísticas e culturais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

- d) incentivo às pessoas, instituições e comunidades que promovam, apoiem e financiem planos, programas e atividades culturais no Município;
- e) valorização da cultura brasileira no exterior;
- f) proteção, preservação, valorização promoção conservação e restauração do patrimônio cultural material e imaterial da memória histórica e cultural do Município;
- g) apoio institucional aos criadores e aos gestores da cultura;
- h) acesso universal à fruição dos bens e serviços culturais em igualdade de oportunidade, com especial atenção à infância, à juventude, aos idosos, às pessoas com deficiência e às comunidades carentes;
- i) proteção e promoção da língua portuguesa como signo distintivo da cultura brasileira;
- j) proteção e promoção da diversidade das práticas culturais e de expressão;
- k) repúdio a toda forma de preconceito e desrespeito à liberdade e à autonomia do indivíduo;
- l) promoção dos Direitos Humanos e da sustentabilidade do planeta;
- m) defesa da democracia, tolerância, diversidade e laicidade;
- n) reconhecimento do protagonismo das instituições da sociedade civil, dos movimentos sociais, dos grupos coletivos culturais e dos indivíduos na determinação livre e soberana sobre os conteúdos e as estratégias de viabilidade, produção, criação e acesso dos bens e serviços culturais.

Portanto, diante do exposto, fica bem claro que **a cultura de um povo é o patrimônio simbólico mais importante da Nação.**

Assim sendo.

CONSIDERANDO QUE:

a) O Brasil é um país marcado por não preservar as origens das suas culturas. Motivo pelo qual **muitos acervos importantes para a perpetuação da história estão sendo destruídos, desconsiderados...** por negligência dos brasileiros. Itaberaba, infelizmente está inserida neste lamentável episódio.

b) A **Cultura é acima de tudo um patrimônio coletivo, comum a todos os cidadãos.** Por isso, a necessidade de proteção e valorização é dever de todos; do País, Estado, Município e da Sociedade através de suas organizações e representações. Junto com os fatores econômico e social, ela forma um tripé sobre o qual se apoia a cidadania de um povo. Geram empregos em vários setores; da mão de obra artesanal à tecnologia avançada de informatização. Além disso, ao crescer em qualidade e quantidade, o entretenimento cultural cria um mercado próprio que se consolida como parte da estrutura em nosso município. Investir na cultura é aliar-se a um poderoso parceiro do município no desenvolvimento econômico e social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

c) As manifestações culturais sejam de preservação e de memória, sejam de criação artística ou todas as formas de expressão de identidades são componentes essenciais para o desenvolvimento da Nação. Através delas os grupos que formam a sociedade participam e contribuem para o bem coletivo.

d) Em sua dimensão territorial Itaberaba acolhe a mais diversificada composição cultural. Ao berço índio, português e negro, somam-se tantas etnias, na convivência interativa de crenças, costumes e artes. E é baseando-se nesse potencial que aliamos as atividades interativas culturais e de memória.

e) O pouco ou quase nenhum estímulo oferecido até hoje à Cultura de Itaberaba não obistou pelo esforço e espírito dos seus artistas conquistar posições de destaque no cenário artístico-cultural em todo o País e até no exterior, cuja maioria amarga o esquecimento.

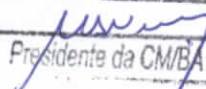
f) Infelizmente, a cidade de Itaberaba ainda não conseguiu criar uma identidade cultural apesar dos seus mais de 1.000 (um mil) artistas nas mais diversas áreas de atuação.

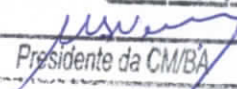
g) A cultura é uma preocupação contemporânea e restrita no país, estado e principalmente nos municípios e por isso é preciso entender os caminhos que conduzem os grupos humanos e as relações do passado com o presente e as perspectivas de futuro. Assim, o resgate da cultura itaberabense que vem se **perdendo no tempo e no espaço** reveste a nossa cidade com uma característica peculiar, dando-lhe um toque regionalista predominantemente diversificado, oportunizando aos artistas locais e da região a divulgarem suas produções, permanecendo **VIVA, CONTAGIANTE, IMORREDOURA** a história e consequentemente, firmando nossa identidade.

Ante o exposto, e por todos os relevantes motivos de legalidade, levamos a este Poder Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, mediante justificativa ao conhecimento desta Egrégia Casa Legislativa, onde esperamos a apreciação dos Nobres Vereadores e aguarda aprovação do projeto ora apresentado.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 10 de março de 2020.


Ricardo dos Anjos Mascarenhas
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1º VOT. 2º VOT. U. VOT.
Por: UNAN./ (X) () VOTOS
Saída das Sessões, 12 / 05 / 2020

Presidente da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1º VOT. 2º VOT. U. VOT.
Por: UNAN./ (X) () VOTOS
Saída das Sessões, 19 / 05 / 2020

Presidente da CM/BA



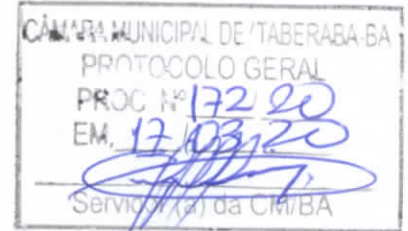
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

PROJETO DE LEI DE N.º 006

DE

10 DE MARÇO DE 2020



“Institui o Programa de Incentivo à Cultura no Município de Itaberaba-Bahia e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e em conformidade com as demais Leis Municipais de âmbito culturais seguintes:

- I. Lei Nº 1.263, de 27 de dezembro de 2011, que institui a reformulação do Conselho Municipal de Cultura, revogando-se a Lei Municipal Nº 1.085/2006;
- II. Lei Nº 1.152, de 15 de julho de 2009, que institui Incentivo Fiscal em favor de pessoas físicas e jurídicas de direito privado, para a realização de projetos culturais;
- III. Lei Nº 1.205, de 27 de outubro de 2010, que institui criação do Fundo Municipal de Cultura;
- IV. Lei Nº 1.298, de 08 de maio de 2013, que institui o Plano Municipal de Cultura, para o decênio 2013-2023 e
- V. Lei Nº 1.306, de 20 de junho de 2013, que institui o Sistema Municipal de Cultura.

Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e o Executivo Municipal sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º: Fica instituído o programa de incentivo à cultura no Município de Itaberaba, estado da Bahia, a ser desenvolvido no âmbito da área de Cultura em geral e, com a finalidade de promover e incentivar a realização das seguintes ações:

I- apoio às atividades artístico-culturais e oficinas em geral dirigidas à toda comunidade (urbana/rural) de Itaberaba;

II- concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos, mestres e grupos artísticos e de manifestações populares tradicionais;

III- concessão de bolsas de estudos, incentivo a pesquisas e trabalhos a estudantes, autores, artistas e técnicos que comprovadamente residam em Itaberaba há no mínimo 2 (dois) anos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

IV- produção de discos (CDs), vídeos e filmes (DVDs) e outras formas de reprodução fonovideográfica de caráter cultural, bem como o incentivo à produção digital: sites, blogs, software livre;

V- edição de obras relativas às ciências humanas, à história, às letras e às artes;

VI- realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congêneres;

VII- cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas no País e no exterior;

VIII- proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais;

IX- contratação de serviços profissionais para elaboração de projetos culturais e solicitar recursos junto a órgãos do governo estadual e federal ou da iniciativa privada.

Art. 2º: O Programa tem por objetivos:

I- garantir espaços legítimos de discussões, reflexões, provocações e planejamento das diversas manifestações culturais coletivas e individuais;

II- fomentar, potencializar e integrar os atores e fazedores culturais do município, investindo na formação, informação, na garantia dos recursos e estrutura necessária à produção e expressão artística;

III- ampliar o conceito de Cultura para além do entretenimento ou eventos artísticos e estabelecer diálogos para despertar a percepção e compreensão da cultura enquanto arte, comportamento, manifestação religiosa, costumes, pensamentos, patrimônio material e imaterial, cultura digital, línguas e memória;

IV- recuperação, ampliação e utilização de espaços culturais com vista a garantir o acesso aos bens culturais por parte da comunidade e ao mesmo tempo oferecer estes espaços aos produtores culturais, tanto para exposição sem vínculo comercial, quanto para a geração de renda.

Art. 3º: O Programa poderá receber recursos provenientes de convênios, contratos e acordos no âmbito cultural, celebrado entre instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e o Município, que serão destinados à área Municipal de Cultura.

Art. 4º: Fica o Município de Itaberaba, estado da Bahia autorizado a instituir a Comissão de Avaliação de Propostas com a finalidade de habilitar e selecionar as propostas e projetos de apoio às oficinas, concessão de prêmios, bolsas de estudo, pesquisas e trabalho, edição de obras literárias, produção de material audiovisual e outros relacionados a presente Lei.

Art. 5º: A Comissão de Avaliação de Propostas do Programa será integrada por 08 (oito) membros, sendo 04 (quatro) representantes do poder executivo e 04 (quatro) representantes de entidades do setor cultural da sociedade civil.

§ 1º: Os representantes do Executivo deverão ser designados pelo responsável pela área Municipal de Cultura e os representantes da sociedade civil, pelo Conselho



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

Municipal de Cultura, dentre as entidades nele cadastradas, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma vez por igual período.

§ 2º: A Comissão de Avaliação será presidida por um dos representantes do Executivo, designado pelo responsável pela área Municipal de Cultura, que terá direito a um segundo voto em caso de empate.

§ 3º: Em caso de não haver ou não estar em funcionamento o Conselho Municipal de Cultura, os representantes da sociedade civil poderá ser indicado pela área Municipal de Cultura dentre as entidades cadastradas.

Art. 6º: Poderá concorrer a recursos do Programa toda pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos, de preferência com domicílio ou sede comprovados no Município de Itaberaba há no mínimo 02 (dois) anos, que apresentar propostas de trabalho.

Art. 7º: A Comissão de Avaliação selecionará os beneficiários analisando o mérito das propostas segundo critérios de clareza e coerência, interesse público, custos, criatividade, importância para a região ou bairro e para o Município.

Parágrafo Único: A seleção de propostas realizar-se-á anualmente, considerando-se preferenciais as propostas culturais de caráter coletivo que estejam em andamento e necessitem de recursos para serem realizadas.

Art. 8º: Os projetos beneficiados pelo Programa deverão prestar contas para a área Municipal de Cultura do Município sobre os recursos repassados, durante e ao final de sua execução, nos termos do edital de seleção.

Parágrafo Único: No caso de reprovação da prestação de contas, o beneficiário ficará impedido de participar de novo processo de seleção de projetos, enquanto não seja devidamente aprovada.

Art. 9º: As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementada se necessário.

Art. 10: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 10 de março de 2020.

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

DAVID DOS ANJOS SAMPAIO
Secretário de Governo

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1ºVOT. 2ºVOT. U.VOT.
Por: UNAN./ (X) () VOTOS
Sala das Sessões, 12 / 05 / 2020
Presidente da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1ºVOT. 2ºVOT. U.VOT.
Por: UNAN./ (X) () VOTOS
Sala das Sessões, 19 / 05 / 2020
Presidente da CM/BA